



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.519, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o Regime Nacional de Suspensão Funcional Cautelar e de Substituição Temporária de Agentes Públicos Eleitos, dispondo sobre hipóteses objetivas de suspensão provisória do exercício do mandato em razão de medidas cautelares penais, critérios de incompatibilidade material com o desempenho do cargo, procedimento judicial motivado para declaração da suspensão, comunicação e atuação das casas legislativas e do Ministério Público, regime de substituição temporária, prazos e revisões periódicas, garantias processuais do contraditório e ampla defesa, mecanismos de controle judicial e político e demais providências correlatas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº , DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui o Regime Nacional de Suspensão Funcional Cautelar e de Substituição Temporária de Agentes Públicos Eleitos, dispondo sobre hipóteses objetivas de suspensão provisória do exercício do mandato em razão de medidas cautelares penais, critérios de incompatibilidade material com o desempenho do cargo, procedimento judicial motivado para declaração da suspensão, comunicação e atuação das casas legislativas e do Ministério Público, regime de substituição temporária, prazos e revisões periódicas, garantias processuais do contraditório e ampla defesa, mecanismos de controle judicial e político e demais providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Nacional de Suspensão Funcional Cautelar e de Substituição Temporária de Agentes Públicos Eleitos, aplicável, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos agentes públicos eleitos, quais sejam: presidente e vice-presidente da República; senadores;



deputados federais; governadores e respectivos vices; deputados estaduais e distritais; prefeitos e respectivos vices; vereadores; e demais titulares de cargos eletivos ("agente público eletivo"), nas hipóteses e nos termos desta Lei.

Art. 2º As medidas cautelares penais previstas no ordenamento jurídico cuja execução, por sua natureza ou conteúdo concreto, possa autorizar a suspensão provisória do exercício do mandato eletivo são, exemplificativamente:

- I — prisão preventiva ou prisão domiciliar;
- II — recolhimento domiciliar ou monitoração eletrônica que impeça o exercício regular do mandato;
- III — proibição de contato com determinadas pessoas, grupos ou agentes públicos;
- IV — proibição de frequentar determinados locais necessários ao desempenho do mandato;
- V — proibição de ausentar-se da comarca, do Estado ou do País quando tal proibição torne inviável o exercício do mandato;
- VI — qualquer outra medida cautelar pessoal, prevista em lei processual penal, cuja execução torne objetiva ou substancialmente incompatível o exercício do cargo eletivo.

Parágrafo único. A enumeração do caput tem natureza exemplificativa, aplicando-se outras medidas cuja execução, em concreta valoração fática e probatória, torne inviável o desempenho do cargo eletivo, nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 3º Para fins de reconhecimento da incompatibilidade entre medida cautelar penal e exercício do mandato eletivo, o juiz deverá verificar, de modo fundamentado e com base em elementos concretos dos autos, a ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

- I — impossibilidade física ou jurídica de cumprir as atribuições do cargo (ex.: recolhimento obrigatório em local diverso das atividades institucionais essenciais; determinação de não comparecimento a atos imprescindíveis);
- II — risco comprovado de influência indevida sobre a administração pública, sobre instruções processuais, sobre atos de investigação, sobre testemunhas, sobre



subordinados ou sobre procedimentos públicos necessários ao exercício do mandato;

III — comprovada impossibilidade de circulação ou de realização de atos indispensáveis ao mandato (ex.: determinação de comparecimento restrito a localidade diversa da circunscrição do cargo);

IV — incompatibilidade objetiva entre a limitação imposta pela medida cautelar e o exercício regular de prerrogativas constitucionais necessárias ao desempenho do mandato;

V — qualquer outra circunstância apta a demonstrar, por prova idônea, que a medida cautelar torna inviável o exercício do cargo.

Parágrafo único. O reconhecimento da incompatibilidade exige demonstração da necessidade e da proporcionalidade da suspensão do exercício do mandato, com exposição clara das razões fáticas e jurídicas que motivaram a conclusão.

Art. 4º A declaração judicial de suspensão provisória do exercício do mandato eletivo dependerá de decisão judicial expressa, fundamentada e motivada, que contenha, no mínimo:

I — identificação da medida cautelar penal cuja execução se alega incompatível com o exercício do mandato;

II — descrição circunstanciada dos fatos e das provas que justificam a incompatibilidade;

III — indicação da fundamentação jurídica, com menção às normas aplicáveis;

IV — determinação expressa do prazo inicial da suspensão, observado o disposto no art. 6º;

V — determinação das medidas necessárias à comunicação e à substituição temporária, nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º. A decisão que declarar a suspensão funcional deverá ser comunicada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à respectiva casa legislativa ou órgão legislativo competente, ao Ministério Público e ao Tribunal Eleitoral competente, por meio eletrônico ou outro meio idôneo, acompanhada de cópia integral da decisão motivada.



Parágrafo 2º. O requerimento da suspensão provisória do exercício do mandato poderá ser formulado pelo Ministério Público, pela autoridade policial, pelo querelante criminal, pelo assistente, pelo investigado ou acusado, ou pelo próprio juiz de ofício, quando presentes as hipóteses legais, devendo a decisão observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º A substituição temporária do agente público eletivo suspenso deverá assegurar a continuidade administrativa e institucional, observadas as seguintes regras:

I — prevalecerá a substituição automática prevista na legislação eleitoral e constitucional (ex.: vice-prefeito, vice-governador, suplente), quando aplicável;

II — na ausência de previsão específica local de substituição automática, ou enquanto não houver a efetiva assunção prevista, a substituição temporária poderá ocorrer mediante:

a) ato do chefe do Poder Executivo local (presidente da República, governador, prefeito), nos limites de sua competência constitucional e legal; ou

b) deliberação da respectiva casa legislativa ou órgão legislativo competente, nos termos de sua legislação interna,

observando-se a legislação local e as regras constitucionais de sucessão e substituição, sem prejuízo das competências constitucionais da casa legislativa em matéria de perda de mandato.

Parágrafo 1º. A substituição temporária terá duração coincidente com o período de suspensão do exercício do mandato, cessando automaticamente com a revogação da decisão judicial que determinou a suspensão ou com deliberação final competente sobre perda de mandato.

Parágrafo 2º. A operacionalização da substituição deverá observar critérios de continuidade administrativa, preservação das atividades essenciais do mandato e respeito às normas eleitorais e constitucionais aplicáveis.

Art. 6º A suspensão provisória do exercício do mandato eletivo, quando decretada nos termos desta Lei, terá prazo máximo inicial de 90 (noventa) dias.



Parágrafo 1º. A qualquer momento anterior à cessação do prazo inicial, o Ministério Público, o próprio ofendido, o agente político suspenso ou o juiz poderão requerer reavaliação da medida.

Parágrafo 2º. A suspensão que perdurar além do prazo inicial somente poderá ser mantida mediante nova decisão judicial motivada, proferida em audiência ou oportunidade processual adequada, e dependerá de reavaliação obrigatória a cada 90 (noventa) dias, com indicação expressa das razões de necessidade e proporcionalidade que justifiquem sua prorrogação.

Parágrafo 3º. Fica vedada a manutenção indefinida da suspensão sem revisão judicial periódica, devendo todo ato de prorrogação ostentar fundamentação concreta dos fatos, das provas e da necessidade da manutenção.

Art. 7º São assegurados ao agente público eletivo sujeito à suspensão funcional os direitos processuais e políticos seguintes:

I — direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Constituição e da legislação processual;

II — manutenção da titularidade do mandato durante a suspensão provisória, sem perda definitiva do mandato em razão exclusiva da suspensão cautelar, ressalvadas as hipóteses constitucionais de perda de mandato decididas pela respectiva casa legislativa;

III — cabimento de recurso e de medidas de urgência previstas em lei processual (inclusive habeas corpus e habeas data, quando cabíveis);

IV — preservação das prerrogativas políticas e dos direitos políticos previstos na Constituição, salvo disposição expressa e em conformidade com as hipóteses constitucionais.

Parágrafo único. A suspensão cautelar não importa, por si só, declaração de culpa; sua duração e manutenção dependerão da efetiva demonstração da necessidade e da proporcionalidade exigidas pelo devido processo legal.



Art. 8º A presente Lei respeita as competências constitucionais, as imunidades e as normas regimentais das casas legislativas e dos seus órgãos, incumbindo às casas processar e julgar, nos termos constitucionais e regimentais, atos que possam acarretar perda de mandato.

Parágrafo 1º. A eficácia imediata da suspensão cautelar decretada pelo Poder Judiciário, quando tiver por fundamento a incompatibilidade material da medida cautelar com o exercício do cargo, opera sem prejuízo das atribuições constitucionais da respectiva casa legislativa para instauração de processo próprio e decisão final sobre a perda do mandato.

Parágrafo 2º. A atuação do Judiciário nos termos desta Lei não impede, suspende nem limita o exercício, por parte da casa legislativa competente, de suas funções constitucionais, regimentais e disciplinares, inclusive para a apuração de eventual quebra de decoro ou de infração político-administrativa.

Art. 9º Para fins de registro, controle e operacionalização da suspensão e da substituição temporária:

I — os tribunais de contas, os tribunais eleitorais, as secretarias de administração, as mesas ou presidências das casas legislativas e demais órgãos públicos incumbidos deverão adotar procedimentos administrativos e sistemas eletrônicos destinados a:

- a) registrar administrativamente a suspensão e a substituição temporária;
- b) comunicar e atualizar, de forma eletrônica, integrada e segura, o estado do processo e as decisões às partes interessadas;
- c) instruir o pagamento ou a suspensão proporcional da remuneração, observadas a legislação local e os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da proteção ao erário;

II — o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, no que couber, deverão articular rotinas de cooperação técnica para registro, consulta pública e publicidade dos atos de suspensão e de substituição, preservados os segredos de justiça quando o procedimento assim o determinar.



Parágrafo único. As obrigações administrativas previstas neste artigo não prejudicam o dever constitucional das casas legislativas de adotar as providências regimentais pertinentes ao exercício de suas competências.

Art. 10º A utilização dolosa, temerária ou claramente abusiva das medidas cautelares processuais para fins de impedir o exercício do mandato ou de coagir a atuação de agentes públicos eletivos sujeitará o agente provocador às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e da reparação dos danos causados.

Parágrafo único. A apresentação de informações inverídicas ou de elementos falsos com a finalidade de obter a suspensão provisória do exercício do mandato constitui fato que poderá ensejar as sanções civis, administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo de outras medidas processuais competentes.

Art. 11º Disposições transitórias e de adaptação:

I — Esta Lei aplica-se imediatamente aos processos em curso, respeitados o contraditório e a ampla defesa; as decisões judiciais transitadas em julgado e atos finalísticos das casas legislativas ficam regidos por seus próprios fundamentos jurídicos e temporais.

II — O Poder Executivo federal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos administrativos necessários à operacionalização do disposto nesta Lei, inclusive quanto a: registro eletrônico, comunicação entre tribunais, casas legislativas e Ministério Público, critérios técnicos para integração de sistemas e instruções aos Tribunais Eleitorais.

III — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adaptar suas leis orgânicas e legislação local sobre substituição temporária, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, observados os princípios e garantias desta Lei; na falta de adaptação no prazo fixado, aplicam-se subsidiariamente as regras federais quanto à substituição temporária.

IV — Decisões judiciais que, na vigência anterior a esta Lei, tenham imposto medidas incompatíveis com o exercício do mandato serão reavaliadas à luz dos critérios e procedimentos aqui estabelecidos quando houver provocação das partes



ou quando o juiz entender necessário, sem prejuízo da segurança jurídica e dos efeitos já consumados.

Art. 12º Esta Lei tem caráter de norma geral e será aplicável subsidiariamente às legislações estaduais, distrital e municipais que tratem de substituição temporária de agentes públicos eleitos, ressalvadas as disposições locais que, sem contrariar os princípios e garantias desta Lei, especificarem modos de substituição compatíveis.

Art. 13º Fica o Poder Executivo federal autorizado a editar atos normativos para:

I — regulamentar os procedimentos administrativos e eletrônicos previstos nesta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive com a instituição de formato padrão mínimo de comunicação entre órgãos;

II — promover acordos de cooperação técnica entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para implementação dos sistemas de registro e comunicação;

III — expedir instruções aos tribunais eleitorais para observância das normas relativas à substituição temporária e ao registro das situações de suspensão cautelar.

Art. 14º Fica inserido no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o art. 319-A, com a seguinte redação:

"Art. 319-A. Quando o juiz, ao decretar medida cautelar pessoal prevista neste Código, verificar que, por sua natureza ou conteúdo concreto, a medida impede ou torna incompatível o exercício de mandato eletivo, poderá, motivadamente, declarar a suspensão provisória do exercício do cargo eletivo, nos termos da Lei nº XXXX/20XX.

§ 1º A decisão de que trata o caput deverá especificar as razões fáticas e jurídicas da incompatibilidade, o prazo inicial da suspensão — que não poderá exceder 90 (noventa) dias — e determinar a comunicação imediata, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à respectiva casa legislativa e ao Ministério Público.



§ 2º A manutenção da suspensão por período superior ao inicial dependerá de nova decisão judicial motivada e da reavaliação obrigatória a cada 90 (noventa) dias.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo não retira a competência das casas legislativas para instauração de processos disciplinares ou para deliberarem, nos termos constitucionais, sobre perda de mandato.

§ 4º A decisão prevista no caput poderá ser requerida pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo querelante, nos limites processuais legais, e obedecerá aos direitos ao contraditório e à ampla defesa."

Art. 15º Esta Lei não cria novas hipóteses de perda de mandato que dependam de procedimento diverso daquele previsto na Constituição Federal e nas normas regimentais das respectivas casas legislativas, nem reduz as garantias constitucionais do agente político, limitando-se a disciplinar a suspensão provisória do exercício do mandato quando compatível com as medidas cautelares penais e com a proteção do interesse público.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Compatibilidade da iniciativa: a proposição é da iniciativa parlamentar (Deputado Federal), por versar matéria de interesse nacional e disciplinar procedimentos de âmbito federal, estadual e municipal que dependem de norma geral para uniformização. Necessidade jurídico-institucional: a lacuna normativa identificada na jurisprudência recente e em casos concretos (ex.: Turilândia e ADI 5.526) tem provocado decisões heterogêneas e soluções ad hoc que colocam em tensão a proteção da titularidade do mandato, as prerrogativas das casas legislativas e a necessidade de preservação da integridade e continuidade da administração pública. A proposta objetiva harmonizar proteção ao princípio da presunção de inocência e à titularidade do mandato com a necessidade de adotar medidas cautelares funcionais quando incompatíveis com o exercício do cargo, por meio de regras objetivas, motivação judicial, prazos máximos, revisão periódica e mecanismos de substituição que assegurem continuidade administrativa. A regulamentação respeita competências constitucionais das Casas legislativas e as garantias fundamentais (direito de defesa, controle jurisdicional), observando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre limites ao afastamento de parlamentares de suas funções e prevenindo abusos e decisões descentralizadas que gerem insegurança jurídica e prejuízo ao interesse público.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO